



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241504 - MG (2025/0407556-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C R D
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *EMENDATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP, autoriza a adequação da definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, sem ofensa ao princípio da correlação, pois o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica.

2. A causa de aumento do art. 226, II, do CP incide quando demonstrada a autoridade do agente sobre a vítima, não se limitando ao núcleo familiar, bastando a configuração de relação de poder ou ascendência fática.

3. No caso, a denúncia descreveu o vínculo de “padrinho de estima”, e o Tribunal de origem reconheceu a autoridade do réu sobre a vítima, com base em circunstâncias fáticas concretas, como condução a atividades e imposição de limites, o que legitima a aplicação da majorante na via cognitiva da *emendatio libelli*.

4. A pretensão defensiva de afastamento da majorante e da agravante, ao argumento de ausência de narrativa específica, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241504 - MG ([2025/0407556-5](#))

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C R D
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *EMENDATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP, autoriza a adequação da definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, sem ofensa ao princípio da correlação, pois o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica.

2. A causa de aumento do art. 226, II, do CP incide quando demonstrada a autoridade do agente sobre a vítima, não se limitando ao núcleo familiar, bastando a configuração de relação de poder ou ascendência fática.

3. No caso, a denúncia descreveu o vínculo de “padrinho de estima”, e o Tribunal de origem reconheceu a autoridade do réu sobre a vítima, com base em circunstâncias fáticas concretas, como condução a atividades e imposição de limites, o que legitima a aplicação da majorante na via cognitiva da *emendatio libelli*.

4. A pretensão defensiva de afastamento da majorante e da agravante, ao argumento de ausência de narrativa específica, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. R. D contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para excluir a indenização mínima por danos morais e manteve o reconhecimento da agravante do art. 61, II, *f*, e da majorante do art. 226, II, em razão da *emendatio libelli* e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada no ponto em que manteve a agravante e a majorante, afirmando ausência de narrativa específica na denúncia e inexistência de aditamento, em ofensa ao princípio da correlação.

Alega que a expressão “padrinho por estima” não autoriza presumir relação de autoridade e que a decisão agravada adotou interpretação extensiva em desfavor do réu.

Argumenta que o afastamento das circunstâncias pode ser feito sem revolvimento de provas, bastando o exame da denúncia, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar a agravante e a majorante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 28 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 61, II, *f*, e 226, II, na forma do 71, todos do Código Penal.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de violação do art. 226, II, do Código Penal.

Sobre o assunto, entende o Superior Tribunal de Justiça que o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implicando ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, visto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória (AgRg no AgRg no HC n. 744.197/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).

Dito isso, extraí-se da inicial acusatória que a vítima foi abusada por seu padrinho de estima (fl. 4), de modo que não se verifica a alegada contrariedade ao princípio da correlação, visto que o Juízo sentenciante e, após,

o Tribunal de Justiça (fl. 959) justificaram a incidência da majorante ante o instituto da *emendatio libelli*.

Nessa linha, a propósito, é o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 226, II, DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a causa especial de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal não tenha sido indicada de forma expressa na exordial acusatória, a denúncia descreve a circunstância e que a vítima era sobrinha do agravante.

2. O instituto da *emendatio libelli* previsto no art. 383 do Código de Processo Penal consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implicando ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 744.197/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 383 DO CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE SUFICIENTEMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA, PERMITINDO O CONTRADITÓRIO.

1. É cediço que, segundo o princípio da correlação entre denúncia e sentença, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória. Assim, comprovando-se que a conduta descrita se subsume a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à *emendatio libelli*, se for o caso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 507.006/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2020).

1.1. No caso, da simples leitura do trecho da denúncia transcrito no acórdão recorrido, é possível verificar que a inicial acusatória aponta que o réu é padrinho da vítima e que esta, por ocasião dos fatos, dormia em sua casa para ir pela manhã para escola. Ora, evidente que tal relação de afilhada e padrinho demonstra a autoridade deste sobre aquela, ainda mais porque descrito que a criança dormia em sua residência, logo estava sob sua responsabilidade.

1.2. Ademais, a instrução probatória demonstrou que o réu também é tio da vítima. Assim, suficientemente descrita na denúncia e corroborada pela instrução probatória a relação de

autoridade entre o réu e a vítima, permitindo o exercício do contraditório e, conseqüentemente, a incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.926.425/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 – grifei.)

Ademais, a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima **ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima** (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

A esse respeito, o Tribunal de origem concluiu que o réu exercia autoridade sobre a vítima, conduzindo-a a parques e clubes e impondo limites ao seu comportamento, configurando relação de poder (fl. 969). Nesse contexto:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.121. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, aplicando o Tema Repetitivo 1.121 e reconhecendo a configuração do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. Nas razões do agravo, o agravante alegou: (i) violação ao sistema acusatório, considerando que o Ministério Público postulou pela absolvição; (ii) violação ao princípio da legalidade, em razão da aplicação retroativa do art. 215-A do Código Penal; (iii) ilegitimidade recursal do assistente de acusação; (iv) violação ao princípio da colegialidade e supressão do direito à sustentação oral; (v) inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1.121, ausência de ato libidinoso e de dolo específico, e violação ao princípio da proporcionalidade; e (vi) subsidiariamente, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou o Tema Repetitivo 1.121 e reconheceu a configuração do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) deve ser mantida, considerando as alegações de violação ao sistema acusatório, ao princípio da legalidade, à colegialidade, à proporcionalidade, e a ilegitimidade recursal do assistente de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 385 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proferir sentença condenatória mesmo que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não havendo violação ao sistema

acusatório.

5. A aplicação retroativa do art. 215-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, configura hipótese de *novatio legis in melius*, em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

6. A assistente de acusação interpôs recurso de apelação dentro do prazo legal, conforme a Súmula 448 do STF e o art. 269 do Código de Processo Penal, sendo reconhecida sua legitimidade recursal pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

7. A decisão monocrática foi fundamentada no Tema Repetitivo 1.121, de observância obrigatória, justificando a ausência de submissão ao colegiado e a supressão do direito à sustentação oral, conforme o art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno do STJ e o art. 1.042, § 5º, do CPC.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que qualquer ato libidinoso praticado com dolo específico de satisfazer à lascívia contra menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da parte do corpo tocada ou da intensidade do ato.

9. A causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal foi corretamente aplicada, considerando que o agravante exercia autoridade sobre a vítima, sendo responsável pelo transporte escolar e ocupando posição de confiança e referência familiar.

10. A decisão agravada observou o princípio da proporcionalidade, considerando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da aplicação do art. 217-A do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O art. 385 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proferir sentença condenatória mesmo que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não havendo violação ao sistema acusatório. 2. **A causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal aplica-se quando o agente, por qualquer título, exerce autoridade sobre a vítima.** 3. Qualquer ato libidinoso praticado com dolo específico de satisfazer à lascívia contra menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da parte do corpo tocada ou da intensidade do ato. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 227, § 4º; CPP, arts. 3º-A, 253, parágrafo único, II, "c", 269, 385; CP, arts. 2º, parágrafo único, 215-A, 217-A, 226, II; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.121, Terceira Seção; STF, Súmula 448; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 821.999/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, REsp 2.097.058/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.474.259/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de adiamento da audiência, pois a Defesa não comprovou a justificativa apresentada.

Ausência de violação do art. 265, § 1º, do CPP.

2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

3. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora e das testemunhas, além do relatório psicológico. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Não prospera a arguida desproporcionalidade da pena, uma vez que a reprimenda foi majorada na terceira fase, em razão da incidência do art. 226, inciso II, do Código Penal, já que o recorrente era tio e padrinho de batismo da vítima, e porque reconhecida continuidade delitiva, uma vez que a vítima relatou que os abusos se iniciaram quando ela tinha 8 anos de idade e ocorreram por diversas vezes.

5. O pleito de reconhecimento da modalidade tentada, nos moldes em que formulado, afasta-se completamente da orientação desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, como ocorreu no caso em apreço, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.429.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024 – grifei.)

Outrossim, para entender de maneira diversa, e concluir que o recorrente não era figura de autoridade perante a vítima, seria necessário desconstituir as premissas fáticas lançadas no acórdão e revolver o conjunto probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via eleita ante o óbide da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.241.504 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0407556-5

Número de Origem:
10000232658229003 26834006020138130024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R D

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R D

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD - MG093064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026